

RESOLUÇÃO CZPE Nº 06, DE 26 DE ABRIL DE 2016.
(DOU nº 80, de 28/04/2016)

Aprova projeto industrial para fabricação de pellets e briquetes de resíduos vegetais na Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba, no Estado do Piauí.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO – CZPE, no exercício da competência prevista no inciso II do artigo 2º do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009, da Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010, e da Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011, tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.002508/2016-11, e conforme deliberado em sua XIX Reunião Ordinária realizada em 26 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de interesse de Antonio de Padua Brito Costa, C.P.F. 286.934.343-49, Juliana Rego Franco, C.P.F. 927.074.403-53, e Mário Josino Neto, C.P.F. 244.606.563-53, relativo a uma unidade industrial destinada a fabricar, na Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba, os seguintes produtos de acordo com sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

Denominação	Código NCM
pellets de resíduos vegetais em geral	4401.31.00
briquete de resíduos vegetais em geral	4401.39.00

Art. 2º Os interessados citados no artigo 1º deverão, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Resolução, constituir empresa com a finalidade de implantar o referido projeto industrial.

§ 1º No prazo de que trata o *caput* os interessados deverão informar à Secretaria Executiva do CZPE o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) bem como apresentar cópia dos atos constitutivos da empresa.

§ 2º A inobservância do prazo de que trata o *caput* implicará na revogação da presente Resolução.

Art. 3º Caberá ao CZPE editar ato autorizando a instalação da empresa de que trata o artigo 2º na Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba e fixando o prazo em que estará assegurado o regime tributário, cambial e administrativo instituído pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 4º Quaisquer alterações no projeto aprovado pela presente Resolução deverão ser submetidas à deliberação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, no âmbito de suas competências.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do Conselho, Substituto